

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

**Autor:** Deputado Gabriel Chalita e outros

**Relator:** Deputado Rubens Pereira Júnior

### I - RELATÓRIO

Os ilustres autores da Proposição, em epígrafe numerada, pretendem incluir no rol dos legitimados a propor ação civil pública as associações que tenham por finalidade a proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Para tanto, alteram a alínea b do inciso V do art. 5º da Lei 7.347/85, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.448/2007.

Afirmam os autores, em defesa da alteração, que:

*“...Para esse fim, propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança*

*e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades...”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, pois obedece aos ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, a proposta é louvável e merece aprovada.

Acolhemos os argumentos esposados pelo nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que expôs:

*“A legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos de crianças e adolescentes por parte de associações que cuidam verdadeiramente de seus interesses é algo que vem preencher uma lacuna inescusável da lei.*

*Não podemos compreender como, até o presente momento, essas associações não tinham legitimidade para impetrar ações na Justiça em favor de quem não pode lutar pelos próprios direitos: as crianças e adolescentes, num, como dizem os doutrinadores, universo de direitos difusos.*

*Rotineiramente, vemos serem achacados os interesses jurídicos, sociais e humanitários desses pequenos em quase todo o País.*

*É necessário, portanto, permitir a essas entidades a legitimidade para a propositura de ações em prol de crianças e adolescentes, dando à sociedade mais essa ferramenta. ”*

Assim, vemos conveniência e oportunidade na matéria sob comento.

Havemos, hoje, de tomar em consideração que o dispositivo que trata do assunto na Lei 7.347/85, que *“disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”*, foi modificado pela Lei 13.004, de 2014, devendo ser atualizado este PL, para abranger as modificações que fizera esta Lei.

Deste modo, apresentamos emenda para ajustar o objetivo da proposta à atual redação em vigor.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.968, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO de Constituição e Justiça e de Cidadania

### PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto, quando faz alteração no inciso V, alínea b, do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V – .....

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, **aos direitos de crianças e adolescentes** ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (NR)*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator